

Registro: 2017.0000751487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002989-60.2015.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante MARCEL HENRIQUE MARTINS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A e DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), ARTUR MARQUES E MELO BUENO.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: Promissão – 1ª Vara

MM. Juiz da causa: Danilo Brait

Apelante: Marcel Henrique Martins Silva

Apeladas: Domínio Transportadora Turística Ltda. e Nobre Seguradora do Brasil

S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MORAIS – Não comprovada a culpa do preposto da Requerida-Denunciante – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E PREJUDICADA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO

Voto nº 17086

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.133/137, prolatada pelo I. Magistrado Danilo Brait (em 31 de janeiro de 2017), que julgou improcedente a "ação indenizatória por danos morais" e prejudicada a denunciação da lide, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 78.800,00), na ação principal, e condenando a Requerida-Denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 2.000,00), na lide secundária, observada a gratuidade processual do Autor.

Alega que comprovado o nexo causal entre a conduta culposa do preposto da Requerida-Denunciante e o falecimento do pai do Autor, e que caracterizados os danos morais. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.271/276).

Intimados para as respostas (fls.278), apenas a Denunciada apresentou contrarrazões (fls.280/284).

É a síntese.

O acidente de trânsito em que, infelizmente, faleceu o pai do



Autor, ocorreu em 14 de dezembro de 2012, na "via de acesso Shuei Uestuka", na altura do quilômetro 01 mais 700 metros, Promissão/SP, quando o veículo ("Mercedes Benz, placas "BYA-5504") conduzido pelo preposto da Requerida-Denunciante abalroou o pai do Autor, que caminhava na pista (boletim de ocorrência de fls.11/13).

Certo que a Requerida-Denunciante responde objetivamente por ato ilícito praticado por seu preposto. Contudo, a responsabilidade da Requerida-Denunciante depende da comprovação (pelo Autor) da culpa subjetiva do preposto Nelson.

No boletim de ocorrência, a testemunha Odair relatou à autoridade policial que "havendo um ônibus em sua frente o mesmo conseguiu desviar da **vítima Manoel** Antonio da Silva Filho que **transitava a pé na pista próximo ao acostamento** e o senhor Nelson não conseguiu desviar e acabou por atropelar a vítima Manoel." (sem grifo no original), e, no "laudo" do Instituto de Criminalística (fls.16/30), consignou o "Perito Criminal" que "Os vestígios encontrados indicam que o ônibus de interesse trafegava no sentido Promissão-SP300, no entanto não há elementos que permitam à perícia determinar se o mesmo encontrava-se à direita ou à esquerda da linha de borda deste sentido, quando do embate com o corpo da vítima".

Após a determinação para a especificação das provas que pretendiam produzir (fls.126), o Autor pleiteou o julgamento antecipado do feito (fls.129).

Portanto, não comprovada a culpa do preposto da Requerida-Denunciante, correta a improcedência da ação principal.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 78.800,00), na ação principal, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono da



Requerida-Denunciante, na fase recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11°, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida-Denunciante para 12% (doze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual do Autor.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator